



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 10 - PR (2023/0192637-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : WS SHOWS LTDA.
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
MARIANA COSTA ALENCAR - CE035371
REQUERIDO : PDGM CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM, TENDO, TODAVIA, A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL JÁ INDEFERIDO A TUTELA RECURSAL ALI INTENTADA. INSTAURAÇÃO, EXCEPCIONAL, DA COMPETÊNCIA DO STJ, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E O RISCO, EVIDENTE, DE PERDA DE OBJETO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO QUE MANTÉM HÍGIDO O ARRESTO CAUTELAR PARA SALVAGUARDAR O PROCESSO EXECUTIVO E DETERMINA, POR OUTRO LADO, A MANUTENÇÃO DA EMBARGANTE NA POSSE DA AERONAVE, ATÉ A DEFINIÇÃO DA QUESTÃO POSTA (JULGAMENTO DE MÉRITO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS EMBARGOS DE TERCEIRO). SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSO EXECUTIVO QUE DETERMINA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DA AERONAVE, COM DESIGNAÇÃO DE LEILÃO, A DESPEITO DE OS EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO TEREM SIDO, ATÉ O MOMENTO, JULGADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EVIDENTE RISCO DE PERDA DE OBJETO NÃO APENAS DO RECURSO ESPECIAL, COMO, PRINCIPALMENTE, DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DO ART. 678 DO CPC. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada antecedente promovida por WS Shows Ltda., tendo por propósito atribuir efeito suspensivo a recurso especial, pendente de admissibilidade na origem, sobrestando, assim, os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, no bojo de ação de execução promovida por PDGM Consultoria e Gestão de Negócios Ltda. contra Franciley Valdevino da Silva,

Interag Administradora de bens Ltda., Rental Coins Tecnologia de Informação Ltda., Rentx Exchange Ltda. e ITX Administradora de bens Ltda. (*em razão de pedido inicial de desconsideração da personalidade jurídica*), negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0078092-05.2022.16.0000, mantendo assim, a decisão do Juízo a quo que determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios e deferiu os pedidos formulados pelo senhor leiloeiro, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE AS DILIGÊNCIAS DE EXPROPRIAÇÃO SOLICITADAS PELO LEILOEIRO OFICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE/TERCEIRO INTERESSADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR. **EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO AGRAVANTE QUE APENAS AUTORIZOU A POSSE E OPERAÇÃO DA AERONAVE PELO DETENTOR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS A EVENTUAL EXPROPRIAÇÃO DO BEM.** ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059017-77.2022.8.16.0000 QUE CONVALIDOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS EM RELAÇÃO AO BEM. RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DA AERONAVE QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA EFETIVAÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 864 DO CPC. NECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS PARA O LEILÃO E PROSSEGUIMENTO DOS ATOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões, defende a requerente WS Shows Ltda., a título de *fumus boni iuris*, a plausibilidade da argumentação expendida em seu recurso especial.

Para tanto, argumentou ser "cessionária dos direitos aquisitivos derivados do contrato particular de compra e venda que a DYW Participações – EIRELI (compradora) firmou com a executada ITX Administradora de Bens Ltda. (vendedora) para a aquisição da aeronave de matrícula PP-BST, fabricada pela Cessna Aircraft Company, modelo 680, n.º de série 680-0184, em 04/03/2022" (e-STJ, fl. 82). Anotou que "a aquisição e a comunicação de venda à Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC aconteceram antes da averbação de qualquer ônus real ou gravame na matrícula da aeronave e também do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial" (e-STJ, fl. 82).

Aduziu, assim, que, no bojo da Execução de Título Extrajudicial n.º 0002867-76.2022.8.16.0194, ajuizada por PGDM Consultoria e Gestão de Negócios Ltda., ora recorrida, contra Francisley Valdevino da Silva, Interag Administradora de Bens Ltda, Rental Coins Tecnologia de Informação Ltda., Rentx Exchange Ltda. e ITX Administradora de Bens Ltda., o Tribunal de origem (no Agravo de Instrumento

n. 0019689-43.2022.8.16.0000) deferiu ordem de arresto cautelar imposto indiscriminadamente sobre todos os bens elencados pela exequente PDGM Consultoria e Gestão de Negócios Ltda., a qual alcançou indevidamente a aeronave citada.

Nesse quadro, esclareceu que, na qualidade de terceiro adquirente de boa-fé, opôs os embargos de terceiro n.º 0040351-28.2022.8.16.0000, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PA, o qual concedeu parcialmente a tutela de urgência para a finalidade de manter a requerente na posse do bem e a continuidade da operação da aeronave, em decisão não impugnada por qualquer recurso.

Assinala, na sequência, que o leiloeiro foi intimado para indicar as diligências necessárias à alienação do bem - providência, segundo afirma, de toda contraditória com a liminar anteriormente deferida -, o qual sugeriu restrições à circulação da aeronave e a determinação de que o bem “fosse mantido no local onde se encontra”, “pela natureza do bem (aeronave) e para a garantir a sua preservação”, o que foi deferido pelo juízo *a quo* e mantido pelo tribunal de origem em grau recursal.

Feitos tais esclarecimentos, a requerente, em seu recurso especial, defendeu, em resumo, a violação dos seguintes dispositivos legais:

i) art. 314 do CPC, em vista da imposição legal da suspensão da execução em razão da decretação de falência de um dos executados e do ajuizamento de tutela cautelar antecedente destinada à recuperação judicial

ii) art. 77, IV, do CPC, haja vista o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência que a Requerente obteve nos Embargos de Terceiro n.º. 0040351-28.2022.8.16.0000, concedendo-lhe a posse plena e irrestrita da aeronave em questão, contra a qual não foram interpostos recursos;

iii) arts. 158, 159 e 161 do Código Civil e ao art. 301 do CPC, considerando-se que o arresto determinado é legalmente inadmissível, também, porque, nos termos da motivação do julgado impugnado, uma das razões que supostamente o justificaria seriam os indícios de fraude;

iv) art. 835 do CPC, uma vez ofende a ordem de preferência legal estabelecida pelo mencionado artigo; e

v) art. 678 do CPC, tendo em vista que impõe-se a suspensão da execução em relação ao bem que é objeto dos embargos de terceiro sempre que houver prova ou indício suficiente de um interesse legítimo a ser tutelado.

A parte requerente teceu, ainda, considerações acerca da distinção de objetos da presente tutela e da TutAntAnt 1, anteriormente manejada e indeferida por esta relatoria.

Em relação à premência da medida postulada, aduz que (e-STJ, fl. 20):

[...] "antes da disponibilização do v. acórdão recorrido, na primeira instância, o D. Juízo determinou a expedição de ofícios à ANAC e ao DECEA para a paralisação da aeronave (mov. 392.1 - doc. 9), o que foi materializado em 29/05/2023 (movs. 426.1 e 427.1 – docs. 10/11).

Em 31/05/2023, também expediu edital para o leilão judicial, designando os dias 15/06 e 16/02/2023 como datas (mov. 437.1 – doc. 12).

Na noite de 03/06/2023, a aeronave teve a circulação obstruída pela ANAC, paralisando o bem no aeroporto Presidente João Suassuna (SBKG), na cidade de Campina Grande/PB, após ter sido negado o plano de voo submetido à agência a fim de retornar o avião para o aeroporto Comandante Rolim Adolfo Amaro (SBJD), na cidade de Jundiaí/SP.

Portanto, os danos estão se concretizando imediatamente.

[...]

Quanto a isso, deve-se lembrar que ela é utilizada rotineiramente para deslocamentos devidos a compromissos profissionais do Sr. Wesley Oliveira da Silva, os quais são de conhecimento público e amplamente divulgados. Portanto, a sequência de eventos descritos implica em nítido prejuízo para a Requerente, de impossível ou extremamente dificultosa reparação.

Em contrapartida, a suspensão da execução, do leilão e demais atos constritivos sobre a aeronave não traz riscos ao direito da exequente, porque a execução de título extrajudicial que ajuizou em face da ITX Administradora de Bens Ltda poderá em tese prosseguir em relação aos outros bens penhorados, que se mostram suficientes para satisfazer, se não a totalidade, pelo menos a maior parte do crédito exigido na ação executiva. **Além disso, após o julgamento dos embargos de terceiro, se, por absurdo, estes vierem a ser considerados improcedentes, a execução poderá ser retomada também no que tange à aeronave *sub judice*, sem risco de prejuízo irreversível para a PDGM.**

Requer, ao final, "seja deferida a presente Tutela Provisória de Urgência para que, nos termos do artigo 1.029, §5º, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial com agravo, autuado como AREsp 2360536/PR, determinando-se, como medida acautelatória necessária para a efetivação da tutela, assim como para assegurar o resultado útil do recurso, o sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial nº. 0002867-76.2022.8.16.0194, ou, no mínimo, a suspensão da execução e de quaisquer atos expropriatórios sobre o bem da Requerente, qual seja, a aeronave de matrícula PP-BST, fabricada pela Cessna Aircraft Company, modelo 680, n.º de série 680-0184, até o julgamento definitivo do recurso" (e-STJ, fl. 21).

Brevemente relatado, decido.

De plano, anota-se que o § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe que a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dá-se a partir da publicação da decisão que o admitiu.

No período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, a pretensão acautelatória deve ser manejada perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

É o que, claramente, se constata de seus termos:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Segundo alega e demonstra a parte requerente (e-STJ, fls. 270-273), a despeito de ter postulado o sobrestamento dos efeitos do acórdão recorrido na origem, a Presidência da Corte estadual indeferiu tal pleito, o que ensejou o manejo da presente tutela perante o Superior Tribunal de Justiça.

É posicionamento assente no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça que, encontrando-se o recurso especial - já interposto -, pendente de admissibilidade na origem, é possível - ***indeferido o pedido de tutela recursal pela Presidência da Corte local -, excepcionalmente***, a contemporização de tal regramento para conhecer do correlato pedido, **sempre que os requisitos da medida acautelatória encontrarem-se cabalmente evidenciados, com o precípua escopo de obstar a concretização de alegado dano irreparável.**

A esse propósito, registre-se que, na esteira da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, num juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.

Subjaz ao recurso especial, ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, ação de execução promovida por PDGM Consultoria e Gestão de Negócios Ltda. contra Franciley Valdevino da Silva, Interag Administradora de bens Ltda., Rental Coins Tecnologia de Informação Ltda., Rentx Exchange Ltda. e ITX Administradora de bens

Ltda. (em razão de pedido inicial de descon sideração da personalidade jurídica), com lastro em instrumento particular de confissão de dívida, para o pagamento do valor histórico de R\$ 16.501.808,98 (dezesseis milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

É dos autos que a PDGM requereu, quando do ajuizamento do feito executivo, tutela de urgência destinada à obtenção do arresto valores e bens dos executados (entre eles, a aeronave de matrícula PP-BST, fabricada pela Cessna Aircraft Company, modelo 680, n.º de série 680-0184) com a descon sideração liminar da personalidade jurídica da executada ITX Administradora de Bens, o que foi deferido pela Corte estadual, em grau recursal (no Agravo de Instrumento n. 0019689-43.2022.8.16.0000).

Esclareça-se que, por ocasião do julgamento da TutAntAnt 1, consignou-se que a concessão de efeito suspensivo ao AREsp 2.360.536/PR teria o condão não apenas de suspender a execução - que era propriamente o pedido declarado naquela tutela de urgência -, mas de sobrestar a própria decisão que determinou, em sede cautelar, o arresto do bem em comento, o que se mostraria de todo temerário para a salvaguarda do processo executivo, em atenção à moldura fática inculpada pela Corte estadual, além de refugir do provimento judicial perseguido no recurso, razão pela qual a tutela recursal foi indeferida.

Conforme também assentado por ocasião do julgamento da TutAntAnt 1, a discussão afeta à legalidade ou não da constrição judicial exarada em ação executiva sobre bem (alegadamente) de titularidade de quem não compõem a lide (*sob a moldura fática de que, quando do arresto sobre a aeronave, a aquisição pela WS não havia sido - e até agora não foi - objeto do competente registro*), **é matéria própria de embargos de terceiro, os quais foram corretamente manejados pela parte requerente.**

Segundo se extrai dos autos, o Juízo de Direito da 14ª Vara cível de Curitiba/PR, ao receber os embargos de terceiro, indeferiu o pedido liminar de revogação do arresto e deferiu o pedido liminar de manutenção da posse e continuidade de operação da referida aeronave CESSNA AIRCRAF - Modelo 680 (2008 – Chassi 6800184) - em favor do embargante WS SHOWS LTDA, condicionado à contratação de seguro nos termos do art. 864, **até ulterior decisão em sentido contrário, mantendo-se, todavia, a ordem de arresto.**

A transcrição do inteiro teor do *decisum* mostra-se de suma importância ao ao deslinde presente tutela (e-STJ, fls. 307-309):

2. Trata-se de Embargos de Terceiro em que se busca a revogação de

ordem de constrição de aeronave, cujo arresto foi determinado cautelarmente em ação executiva.

Para tanto, e à despeito das razões apresentadas pela Embargante, denota-se que as relações jurídicas discutidas nos autos principais envolvem diversas empresas, e visam o reconhecimento de atos fraudulentos, confusão patrimonial, formação de grupo econômico, dentre outras matérias e com objetivo de ocultação de bens e detrimento dos respectivos credores. Deste modo, importa reconhecer que a venda e compra realizada entre ITX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e DYW PARTICIPAÇÕES EIRELI ocorreu em 04/03/2022, conforme se extrai do documento que se apresenta da leitura do QR Code trazido na minuta de Contrato de Cessão de Direitos de Compra e Venda de Aeronave juntado em #26.6 - pág. 8 -, enquanto o Contrato de Leasing data de 24/03/2022, períodos muito próximos à propositura da ação executiva distribuída em 24/03/2022.

Tais questões parecem suficientes para afastar a pretensão do Embargante em juízo de cognição sumária, eis que os elementos trazidos não se mostram aptos à evidenciar a probabilidade de seu direito, demandando, por certo, maior dilação probatória acerca da matéria.

Por sua vez, tem-se que o arresto cautelar possui o condão de apenas assegurar eventual direito do requerente, o que se de um lado impede a revogação de qualquer medida constritiva sob pena da garantia vir a perder-se, inclusive, por meio da transferência da propriedade do bem como parece ocorrer de forma sucessiva, ensejando a perigo de irreversibilidade para a concessão da tutela pretendida à luz do § 3º do art. 300 do CPC, de outro, mostra-se inadequado qualquer impedimento ou óbice à livre utilização da aeronave por parte da Embargante, até que se decida a questão em definitivo.

Dito isto, se não se vislumbra a concessão da tutela de urgência para revogar-se os atos de arresto ou conversão em penhora sobre o bem, o que, repisa-se, traria caráter satisfativo ao pedido e com grave risco à parte adversa, por certo é possível reconhecer o pedido subsidiário postulado pela Embargante, para que seja mantido na posse do bem, assegurando-lhe a livre circulação nos termos do art. 864 do CPC, e mediante o dever de conservação e contratação de seguro.

Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

3. Ante o exposto, o pedido liminar DEFIRO PARCIALMENTE formulado na inicial, e DETERMINO a manutenção da posse e continuidade de operação da referida aeronave CESSNA AIRCRAF - Modelo 680 (2008 – Chassi 6800184) - em favor do embargante WS SHOWS LTDA, condicionado à contratação de seguro nos termos do art. 864, até ulterior decisão em sentido contrário, mantendo-se, todavia, a ordem de arresto.

Conforme se constata, o *decisum* foi expresso em preservar incólume o

arresto cautelar da aeronave, sob pena de risco de dano irreparável à salvaguarda do processo executivo, bem como em mantê-la, por outro lado, na posse da embargante **até que se decida a questão em definitivo.**

É fato incontroverso que não houve insurgência recursal por nenhuma das partes contra o teor desta decisão.

Do conteúdo da decisão acima transcrita, em que se conferiu à parte embargante a manutenção da posse da aeronave até - pelo que se pode depreender - o julgamento dos embargos de terceiro, é lícito concluir, em juízo de cognição sumária, que a parte embargante não teria interesse recursal de impugnar o *decisum* sobre a continuidade da execução em relação a esse específico bem (aeronave). Afinal, o provimento judicial foi expresso em manter o bem em sua posse "até que se decida a questão em definitivo".

Extraí-se dos autos, ainda, que a questão relacionada ao sobrestamento do feito executivo no tocante à aeronave voltou a ser discutida no feito, primeiro, pelo deferimento, em grau recursal pelo Tribunal de origem, do pedido de avaliação da aeronave e, depois, por ocasião da superveniente decisão que deferiu as diligências de expropriação solicitadas pelo leiloeiro oficial, com designação de leilão, tendo sido objeto de específica deliberação, inclusive em grau recursal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0078092-05.2022.8.16.0000 (**objeto do recurso especial ao qual se pretende, por meio da presente tutela, conferir se efeito suspensivo**), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 75-79):

3.2. Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se dar prosseguimento aos atos executivos inerentes à alienação judicial da aeronave objeto da constrição judicial.

Depreende-se do contexto fático que a agravada PDGM Consultoria e Gestão de Negócios Ltda. ajuizou em face de Francisley Valdevino da Silva, Interag Administradora de Bens Ltda., Rental Coins execução Tecnologia de Informações Ltda., Rentx Exchange Ltda., ITX Administradora de Bens Ltda. de título extrajudicial em 24.03.2022, pela qual aduziu ser credora da importância de R\$16.501.808,98, na data da propositura da ação, tendo por base o "Termo de Acordo Extrajudicial" entabulado entre as partes (mov. 1.7).

Autorizado no feito executivo o arresto liminar dos bens indicados nos autos (mov. 40.2), dentre eles a "AERONAVE Cessna Aircraft Company, modelo 680, nº de série 680-0184, marca PP-BST" (mov. 41.1) da empresa devedora ITX Administradora de Bens Ltda.

Ocorre que, embora tenha havido oposição dos Embargos de Terceiro nº 0040351-28.2022.8.16.0000 pela empresa agravante, detentora da posse da aeronave em discussão, o pedido liminar de WS Shows Ltda. de suspensão de arresto ou de penhora do referido bem não foi

deferido, salvaguardando-se apenas o direito à livre utilização da aeronave por parte da Embargante, até que se decida a questão em definitivo.

À ocasião, mencionado que tal exercício dar-se-ia na forma do art. 864 do CPC que, por sua vez, [1] salvaguarda o uso do bem pelo possuidor até sua alienação judicial:

[...]

Ainda, os embargos à execução opostos pela executada ITX Administração de bens Ltda. não foram recebidos com efeito suspensivo (mov. 36.1 - Autos nº 0005415-74.2022.8.16.0194), tampouco houve deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a execução na ação anulatória de nº 0009626-56.2022.8.16.0194, ajuizada pelos demais executados em face da agravante (mov. 29.1), o que convalida a ausência de suspensão da execução.

No entanto, embora inicialmente indeferido pelo juízo monocrático o prosseguimento dos atos executivos em face dos bens arrestados (mov. 173.1 e 182.1), a decisão foi reformada por este Colegiado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059017-77.2022.8.16.0000.

Confere-se o teor ementário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE AVALIAÇÃO DE AERONAVE PENHORADA NOS AUTOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO POSSUIDOR QUE NÃO SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS A EVENTUAL EXPROPRIAÇÃO DO BEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE TAMBÉM NÃO FORAM RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO QUE PERMANECE ATIVA. EXPROPRIAÇÃO DE BEM QUE SE APRESENTA COMO A FINALIDADE PRINCIPAL DE TODA A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA OS ATOS NECESSÁRIOS A ALIENAÇÃO DA AERONAVENO CASO. ART. 864 DO CPC RESPEITADO. DECISÃO REFORMADA. Recurso conhecido e provido.(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0059017-77.2022.8.16.0000 -Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J.05.04.2023)

Na oportunidade, consignou-se no voto desta Relatoria “que a autorização das medidas expropriatórias não dá fim ao litígio apresentado nos embargos de terceiro, sendo certo de que a expropriação de bens é medida natural de toda execução, que só se suspende excepcionalmente, caso haja decisão autorizando tal medida, o que, como visto, não aconteceu neste caso, podendo a parte prejudicada pleitear eventuais perdas e danos caso haja a alienação do bem antes da decisão dos embargos de terceiro.

E a situação aventada naquele recurso em nada se modificou.

Aliás, trata-se a pretensão da agravante mera contraposição ao que restou decidido no agravo anterior. Afinal, permanece inalterada a conclusão de que a decisão liminar proferida nos embargos de terceiro não impede o prosseguimento da execução em relação à aeronave, porquanto autorizado naqueles autos tão somente a manutenção da posse do bem ao embargante e a sua operação, inexistindo pelas partes qualquer intenção de modificação da decisão na via recursal.

Daí porque tampouco prevalece a alegação do agravante de que o art.

678, do CPC não impõe “a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos”, tendo a parte recorrente se valido de decisões do STJ muito antigas para fundamentar o pleito (anos 2000 e 2004), que se baseavam em redação diversa da prevista no CPC vigente, bem como em decisão de outro Tribunal, que não vincula esta Relatora.

Ora, se a intenção do agravante era também obstar as medidas expropriatórias sobre a aeronave arrestada, deveria buscar a revisão recursal da liminar parcialmente concedida nos embargos de terceiro, o que não fez.

Certo, portanto, que os atos de execução sobre o bem devem continuar, inexistindo óbice, ao menos neste momento, para que os atos necessários à sua realização ocorram, como já havia autorizado este órgão julgador no Agravo de Instrumento nº 0059017-77.2022.8.16.0000, inclusive com a orientação de que “a parte interessada poderá se valer das medidas necessárias à localização do bem, incluindo, em caso de ausência de informação pela própria possuidora, a expedição de ofício ao DECEA ou a utilização do sistema SACI.

E nesse aspecto, observa-se que o próprio Leiloeiro sugeriu, após a avaliação do bem, a vedação da circulação da aeronave “como escopo evitar avarias e a deterioração da aeronave, assim como a fim de garantir a futura visitação do referido bem por eventuais interessados na arrematação do mesmo (condição *sine qua non* para o sucesso do leilão de aeronaves):

[...]

No entanto, quando autorizadas as medidas solicitadas pelo Leiloeiro (mov. 237.1), esse informou nos autos que a aeronave já não mais se encontrava no Aeroporto Estadual de Jundiaí (mov. 247.1), circunstância que obistou a continuidade do ato.

É importante frisar que diversas datas foram indicadas pelo Leiloeiro para a realização dos leilões (mov.225.1, 247.1 e 260.1), entretanto, a designação do ato de nada serve sem a disponibilização do bem para avaliação e visitação de possíveis interessados. Nesse aspecto, ainda que a medida sugerida pelo Leiloeiro restrinja a livre operação da aeronave pelo agravante, conforme havia sido autorizado nos embargos de terceiro, a circulação do bem impede o prosseguimento dos atos necessários à sua alienação, em contrária violação às decisões judiciais anteriores.

É bom frisar, ademais, que a necessidade de impedimento de circulação da aeronave se restringe ao período necessário para a realização do leilão judicial, ou seja, período compreendido entre a publicação do edital de leilão e as datas designadas, no qual o bem deverá estar disponível para visitação de interessados.

Mais a mais, o próprio art. 864 do CPC preceitua que “A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação”, contexto apto a autorizar que a circulação do bem seja restringida como medida de eficácia à alienação judicial.

Cabe ainda registrar que a dívida executada soma a elevada quantia de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (mov. 151.1) e, a despeito do rol gradativo do art. 835 do CPC, o arresto judicial também recaiu sobre outros bens imóveis de propriedade dos executados, os quais, no entanto, não totalizam valor suficiente à garantia da dívida (mov. 22.1/22.8), diferentemente da aeronave em destaque, avaliada em R\$ 45.000.000,00

(mov.215.2).

Há de se ponderar, ainda, conforme já destacado nos recursos anteriores de minha Relatoria (AI nº 0019689-43.2022.8.16.0000 e AI nº 0059017-77.2022.8.16.000), que as particularidades do caso concreto remontam indícios de uma série de atos fraudulentos e com potencialidade de prejudicar outros credores, circunstância que autoriza a constrição de tantos bens necessários à garantia da execução.

[...]

Desta feita, considerando que já autorizado no anterior Agravo de Instrumento n. 0059017.77.2022.8.16.0000 “a realização das diligências para a localização, avaliação e, eventualmente, expropriação da aeronave penhorada (mov. 85.1),” a decisão agravada deve ser mantida, a fim de que sejam realizadas as diligências sugeridas pelo Sr. Leiloeiro no intuito de preservação do bem enquanto realizadas as diligências para o leilão judicial. Consigne-se, por oportuno, considerando a informação do Leiloeiro à mov. 247.1 de que a aeronave não mais se encontra no local da avaliação, deverá o magistrado *a quo* diligenciar junto ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) a atual localização do bem, conforme requerido pelo expert no referido petição e já autorizado por este Juízo *ad quem* no Agravo de Instrumento nº 0059017-77.2022.8.16.0000.

Registre-se, por fim, considerando o lapso temporal transcorrido no feito e a morosidade dos atos processuais pertinentes, deverá o Sr. Leiloeiro designar novas datas para os leilões judiciais, cabendo ao juízo de primeiro grau a célere aprovação das datas indicadas, se for o caso, e as demais diligências cabíveis e já autorizadas pela decisão de mov. 237.1.4.

Passando-se as coisas desta maneira, meu voto conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Nesse quadro, constata-se que, a despeito da extensão da liminar deferida em embargos de terceiro (*manutenção da posse da aeronave até o julgamento dos embargos de terceiro*), o Tribunal de origem reputou possível o prosseguimento da execução em relação especificamente à aeronave em comento, inclusive com a designação de leilão e consequente alienação judicial do bem, **em que pese os embargos de terceiro ainda não tenham sido julgados, em seu mérito, em primeira instância.**

Em juízo perfunctório, é possível antever que a alienação judicial da aeronave, em data próxima, em leilão já designado, tem o condão de esvaziar por completo o objeto dos embargos de terceiro que têm por escopo único infirmar justamente a constrição judicial que recai sobre a aeronave.

Nessa medida, guarda relevância a alegação de violação do artigo 678 do Código de Processo Civil, *em cotejo com a decisão liminar exarada nos embargos de terceiro acima transcrita*, devidamente vertida nas razões recursais, que assim dispõe:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio

ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. **O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente,** ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Na hipótese, conforme demonstrado, a decisão liminar (dos embargos de terceiro) manteve a parte embargante na posse da aeronave até a definição da questão posta, condicionada à demonstração de contratação de seguro, o que se mostra de todo incompatível com a autorização de alienação judicial do bem constricto, enquanto não julgado o mérito, em primeira instância, dos embargos de terceiro.

Registra-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte de Justiça, em interpretação ao art. 1.052 do Código de Processo Civil de 1973 (*in verbis: Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados*), reconhecia, **como efeito legal da oposição dos embargos de terceiro** (condicionado ao recebimento da inicial), **o sobrestamento do processo principal em que se deu a constrição.**

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO POSTULANDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDOR HIPOTECÁRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO LOCAL MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTADA A SUSCITADA NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

Hipótese em que o adquirente de imóvel executado pelo credor hipotecário ajuizou embargos de terceiro, pleiteando a desconstituição da penhora efetuada, ao argumento de que existente equívoco por parte do oficial de justiça.

Sentença de improcedência mantida pelo acórdão estadual, considerando regular o ato de constrição judicial do imóvel dado como garantia de pagamento da cédula de crédito rural. Assinalou-se, outrossim, não terem sido praticados atos executórios após o recebimento dos embargos de terceiro.

1. Embargos de terceiro ajuizados por adquirente de imóvel objeto de execução hipotecária. Prevalência do direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade.

2. Ampliação do limite objetivo da demanda. No tocante à aventada nulidade

de cláusula do título de crédito, em face da avaliação do bem hipotecado em valor demasiadamente inferior ao real, verifica-se que tal argumentação somente foi expendida no bojo do recurso de apelação, traduzindo vedada inovação dos elementos objetivos da demanda, ex vi do disposto no artigo 264 do CPC, razão pela qual inviável sua apreciação, conforme bem propugnado pela instância ordinária.

3. Termo inicial da suspensão do feito executivo em razão da propositura de embargos de terceiro (artigo 1.052 do CPC).

Evidenciada a natureza meramente declaratória da atividade cognitiva do juiz delineada no artigo 1.052 do CPC, é certo que a suspensão obrigatória e automática do processo principal verifica-se a partir da propositura dos embargos de terceiro (ato jurídico determinante), malgrado condicionada ao ato judicial de recebimento da inicial, o qual ostenta eficácia *ex tunc*, vale dizer, o efeito suspensivo declarado pela decisão retroage à data de ajuizamento da demanda acessória. Precedentes.

No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados em 28.03.2003, tendo sido proferida a decisão de recebimento da inicial em 06.06.2003. Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel penhorado (ato executório cuja invalidação se requer) foi lavrado em 25.03.2003 e juntado aos autos principais em 03.04.2003 (fls. e-STJ 107/109). Assim, apesar do acolhimento da tese recursal acerca do termo inicial da suspensão obrigatória dos embargos de terceiro, resta inequívoca a higidez da avaliação judicial impugnada, porquanto realizada em data anterior ao ajuizamento da demanda incidental.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.059.867/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 24/10/2013.)

Sem descurar da compreensão de autorizada doutrina processual de que a redação do artigo 678 do Código de Processo Civil não mais autoriza a interpretação de que a simples oposição de embargos de terceiro tenha o efeito legal de, automaticamente, sobrestar o processo executivo principal - *devendo-se, a esse propósito, restar comprovado, suficientemente, o domínio ou a posse do bem - é fora de dúvidas que, na hipótese, a parte embargante teve seu pedido liminar deferido para mantê-la na posse da aeronave até a definição da questão posta nos embargos.*

Nesse sentido, destaca-se o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em comentário ao dispositivo legal em exame *art. 678, CPC):

[...]

A suspensão do processo principal, versando os embargos sobre todos os bens, só tem cabimento se concedida a tutela antecipatória. Ai, tem o juiz o dever de suspendê-lo (art. 678, CPC). Sendo o caso, viola o artigo 678, CPC, a decisão judicial que não suspende o processo principal em face da concessão de tutela antecipatória em embargos de terceiro. A simples propositura dos embargos não determina a

suspensão do processo principal. A razão que determina a suspensão do processo principal está na preservação da esfera jurídica do embargante. [...]

suspensão do processo principal, no todo ou em parte, o período de suspensão dura até o momento em que prolatada a sentença dos embargos de terceiro. (in Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição: São Paulo. Editora Revista dos tribunais. 2016. p. 771)

Guarda, assim, plausibilidade a alegada violação do artigo 678 do CPC, vertida nas razões do recurso especial.

Em relação à pretensão da medida ora postulada, tem-se que a parte requerente, de igual modo, logrou êxito em demonstrar sua presença, na medida em que, conforme demonstrado pontualmente, a alienação judicial da aeronave em comento, em leilão designado para o dia 15/06/2023, tem o condão de esvaziar, por completo, o objeto não apenas do recurso especial, ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, como também dos embargos de terceiro, pendente de julgamento.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento n. 0078092-05.2022.8.16.0000, para, **mantido hígido o arresto cautelar**, sobrestar o processo executivo **exclusivamente em relação à aeronave em comento até o julgamento do recurso especial ou da prolação da sentença que julgar os embargos de terceiro** (já que prejudicial à matéria discutida no recurso especial), devendo-se observar, **até a efetivação de um desses eventos**, a decisão liminar proferida em embargos de terceiro a qual deferiu a **"manutenção da posse e continuidade de operação da referida aeronave CESSNA AIRCRAF - Modelo 680 (2008 – Chassi 6800184) - em favor da embargante WS SHOWS LTDA, condicionado à contratação de seguro nos termos do art. 864"**, o que deve ser devidamente comprovado perante o Juízo *a quo* (a fim de que, em caso de avaria, a indenização securitária salvasse o processo executivo).

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator